



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.155.762 - SP (2009/0164747-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
EMBARGANTE : EDA SANDON
ADVOGADO : FAUKECEFRES SAVI
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VINICIUS ALEXANDRE COELHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL.

1. *Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado* (EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 45.570/MG, Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, 24/10/2013).

2. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, para dar provimento ao agravo regimental, de modo a autorizar o seu processamento considerando-se presente o instrumento de mandato do advogado que o subscreveu.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de novembro de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.155.762 - SP (2009/0164747-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de embargos de declaração opostos por **Eda Sandon** ao acórdão de fls. 307/311, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADVOGADO SUBSCRITOR. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESAPENSAMENTO DOS AUTOS PRINCIPAIS. POSSIBILIDADE. PROCURAÇÃO. JUNTADA. RESPONSABILIDADE DA PARTE INTERESSADA (PRECEDENTES).

1. *Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115/STJ).*

2. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de ação autônoma, não é vedado desapensar os autos dos embargos à execução dos autos principais.

3. Entende-se que, se os autos que continham a procuração foram desapensados dos principais, caberia à parte interessada juntar cópia do instrumento procuratório ou novo mandato.

4. Agravo regimental não conhecido.

Sustenta a embargante, em síntese, erro material no julgado, sob o argumento de que *as peças que compõem o processo digitalizado comprovam de forma inequívoca que não se procedeu ao desapensamento do processo de conhecimento, mas, sim, evidente erro no ato de digitalização do mesmo, sobretudo porque o Termo de Recebimento e Autuação (e-STJ fl.278) certifica a presença de 1 apenso ao presente, que, no entanto, não comportam visualização eletrônica. Constate-se que, quando da interposição do recurso especial, não há nestes autos certidão alguma que comprove o desapensamento do processo de conhecimento dos presentes. Aliás, a certidão de fl. 276 (e-STJ) demonstra que todos os autos físicos foram enviados a esse e. Sodalício para digitalização, sem qualquer ressalva acerca de eventual desapensamento (fl. 322).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impugnação apresentada às fls. 335/337.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.155.762 - SP (2009/0164747-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Assiste razão à embargante.

Com efeito, o Termo de Recebimento e Autuação de fl. 278 consigna que os autos foram recebidos, registrados e autuados no Superior Tribunal de Justiça com a presença de um apenso, o qual não foi, entretanto, no primeiro momento, digitalizado.

Diante da oposição dos presentes aclaratórios, providenciou-se a digitalização da procuração constante do apenso referido (fl. 328).

Em face do exposto, **acolho** os embargos de declaração com efeitos modificativos, para dar provimento ao agravo regimental, tornando sem efeito a decisão de fls. 281/282.

Após as providências de praxe, voltem-me conclusos os autos para julgamento do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0164747-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no REsp 1.155.762 / SP**

Números Origem: 13023725519964036108 200403990374777 9613023720

EM MESA

JULGADO: 19/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDA SANDON
ADVOGADO : FAUKECEFRES SAVI
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VINICIUS ALEXANDRE COELHO E OUTRO(S)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : EDA SANDON
ADVOGADO : FAUKECEFRES SAVI
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VINICIUS ALEXANDRE COELHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.